

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Grelha de Correção do Exame de Recurso de Direito Fiscal – 4.º Ano - Dia

16 de fevereiro de 2026

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Professores Doutores Paula Rosado Pereira, Sónia Martins Reis e Paulo Marques; Mestres Daniela Pessoa, Eduardo Raposo e Miguel Teles

I.

Maria da Glória, administradora de uma empresa do setor do calçado, a sociedade “Bota Abaixo, SA”, decidiu que, como a empresa está com bastantes dificuldades financeiras, os montantes retidos aos trabalhadores aquando do pagamento dos salários serão direcionados para pagar as dívidas da sociedade aos fornecedores.

Entretanto, a Autoridade Tributária decidiu fazer uma inspeção à “Bota Abaixo, SA”, tendo constatado as seguintes situações:

- (i) Dedução como custo fiscal de despesas incorridas pela empresa com o jantar de Natal organizado para os colaboradores e com as prendas oferecidas aos respetivos filhos menores;
- (ii) Atribuição de veículos aos trabalhadores da empresa para uso profissional;
- (iii) Pagamentos de serviços de consultoria a uma sociedade residente na República de Vanuatu;
- (iv) Oferta de viagens aos administradores e aos seus agregados familiares.

Por seu turno, o marido de Maria da Glória vendeu este ano as participações sociais que tinha numa microempresa em Alverca, e recebeu juros de um depósito a prazo que tinha num banco em Oman.

Quid Iuris?

Análise da responsabilidade tributária da empresa pela não entrega dos montantes de IRS retidos à Autoridade Tributária (artigo 28/1 LGT). Potencial responsabilidade tributária dos administradores, designadamente de Maria da Glória, em caso de insuficiência financeira e patrimonial da sociedade para arcar com as suas responsabilidades (artigos 23 e 24 LGT).

- (i) Análise do conceito de “*business purpose*” inerente ao artigo 23/1 CIRC e debate da questão relativa à dedutibilidade fiscal de custos da empresa que não apresentem uma ligação direta e necessária com a produção de lucro tributável. O papel social da empresa na comunidade e na motivação dos trabalhadores – reflexos ao nível dos encargos fiscalmente dedutíveis na esfera da empresa;
- (ii) Qualificação como custo fiscalmente dedutível dos veículos atribuídos aos trabalhadores para uso profissional. Fronteiras relativamente ao uso pessoal dos veículos e potencial impacto em IRS dos trabalhadores ou em tributação autónoma da empresa, nos casos de uso pessoal;
- (iii) Pagamento dos serviços de consultoria a uma sociedade residente na República de Vanuatu: discutir os termos da aplicabilidade do artigo 23-A/1 alínea r) CIRC, quanto à (não) dedutibilidade do encargo e, ainda, a questão da tributação autónoma;

- (iv) Oferta de viagens enquanto rendimento da categoria A atribuído aos administradores e aos seus agregados familiares.

Mais-valia derivada da venda de ações numa microempresa: artigo 10/1, alínea b) + 72/1 alínea c) + 43/3 CIRS.

Juros de depósito a prazo num banco em Oman: rendimento da categoria E – artigo 5/2 b) + artigo 72/18 alínea a) CIRS.

II.

Perante o grave cenário de destruição causado pelos temporais que têm assolado o país, e necessitando de incrementar a receita fiscal para poder fazer face à calamidade, no início de fevereiro de 2026 o Governo aprovou, por Decreto-Lei simples, as seguintes medidas:

- (i) Aumento em 2% das taxas gerais de IRS, aplicável aos diversos escalões de rendimento, com efeitos a 2025;
- (ii) Aumento em 10% de todas as taxas de tributação autónoma de encargos, com efeitos a 1 de janeiro de 2026;
- (iii) Aumento da taxa normal de IVA para 26%, também a partir de 1 de janeiro de 2026.

O Governo decide ainda criar uma taxa especial aplicável aos restaurantes de luxo, sendo que a qualificação de restaurantes de luxo seria feita por Portaria.

Quid Iuris?

Aprovação por decreto-lei simples de normas fiscais viola o princípio da legalidade nos termos do disposto no artigo 165/1 alínea i) e 165/2 da CRP;

- (i) Aumento da taxa de IRC com efeitos a 2025 está ferido de retroatividade autêntica tida como inconstitucional à luz do artigo 103/3 da CRP. Explicar o enquadramento da questão.
- (ii) Aumento das taxas de tributação autónoma com efeitos a 1 de janeiro de 2026: retroatividade autêntica tida como inconstitucional à luz do artigo 103/3 da CRP, quanto ao período já decorrido em 2026. Referência a Jurisprudência do STA e do TC sobre a qualificação da tributação autónoma como facto tributário de formação instantânea (e diferenciação da tributação autónoma relativamente ao IRC).
- (iii) Aumento da taxa de IVA: impossibilidade constitucional e também prática de aumento da taxa de IVA com efeitos para o passado (janeiro e parte de fevereiro de 2026).

Discutir se a taxa especial aplicável aos restaurantes de luxo pode ser qualificada como uma taxa ou como um imposto oculto.

Referir a violação do princípio da legalidade pelo facto de a qualificação de restaurantes de luxo ser efetuada por Portaria e não por lei, na medida em que se trata de matéria de incidência – artigo 103/2 da CRP.

Cotação: I – 12 valores; II – 8 valores